

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.000685/2002-82
Recurso nº 342.514 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.411 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de abril de 2010
Matéria RESTITUIÇÃO DIVERSAS
Recorrente DISTRIBUIDORA DILFAR LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/08/1989 a 31/10/1991

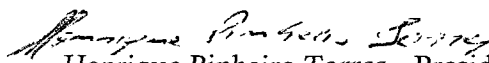
RESTITUIÇÃO

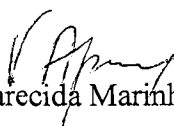
O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário. Ainda, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação e recolhido antes de 2005 e adotando a tese pacificada na via judicial de cinco anos para homologação e mais cinco anos para decadência o pleito do Recorrente ocorrido em 26/03/2002 está prescrito.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Valdete Aparecida Marinheiro - Relatora

EDITADO EM: 17/05/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corintha Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Valdete Aparecida Marinheiro e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Por bem relatar, adota-se o Relatório de fls. 101 dos autos emanados da decisão DRJ/JFA, por meio do voto do relator Alcyr Vilardi, nos seguintes termos:

*“A contribuinte acima identificada requereu à fl.01, com juntada de documentos de fls. 02/38, a **restituição**, no total consignado no pedido de R\$ 7.427,53, de valores recolhidos a título de Finsocial, com base nas alíquotas inconstitucionalmente majoradas, pagamentos realizados até novembro de 1991 (DARF de fls. 12/21).*

O Despacho Decisório DRF/JFA de fls. 89/90, não reconheceu o direito creditório pleiteado pela interessada, em síntese, com base no decurso do prazo decadencial previsto no artigo 168 da Lei nº. 5.172/1966 (CTN), no Ato Declaratório SRF nº. 96 de 26 de novembro de 1999 e na LC 118/2005.

A interessada manifestou sua inconformidade às fls. 94/98, quando argumenta, em resumo, seu direito à restituição com base no reconhecimento expresso da administração (IN SRF 31/1997) e, quanto à decadência, o direito de pleitear a restituição perante a autoridade administrativa nasceu com a edição da IN SRF 31, de 10/04/1997, encerrando-se em 10/04/2002. Nesse sentido, reproduz ementa de acórdão do Conselho de Contribuintes. ”

Levado a julgamento o presente processo a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora - MG, através da 2ª Turma proferiram o Acórdão DRJ/JFA nº. 09-17.212 de 17.09.2007, cuja ementa é o seguinte:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/08/1989 a 31/10/1991

RESTITUIÇÃO

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

Solicitação Indeferida”

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Egrégio Conselho – CARF (fls. 108 a 113), onde alega em suma o seguinte:

I – Dos Fatos e do II- Direito – repete na íntegra suas razões apresentadas na impugnação, já relatadas;

III – Do Pedido – espera ver provido o seu recurso voluntário, com o conseqüente deferimento da restituição pleiteada, e a declaração do direito de , querendo, compensar com recolhimentos de COFINS os créditos decorrentes do pagamento a maior do FINSOCIAL.

Os autos foram encaminhados para este Conselho e distribuídos por sorteio a esta Conselheira.

É o relatório.

Voto

Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, pois, o protocolo de fls. 105 da conta que a empresa conheceu a decisão recorrida em 03/03/2008 e apresentou seu recurso em 18.03.2008, atendendo, também os demais requisitos de admissibilidade.

As razões do recurso voluntário nos remete ao caso do contribuinte ter recolhido desde setembro de 1989 a novembro de 1991 Finsocial com alíquota inconstitucionalmente majorada acima de 0,5% .

Tal situação levou o mesmo a entrar com Pedido de Restituição junto a Receita Federal apenas em 26.03.2002 em face do que chamou de reconhecimento de inconstitucionalidade do Finsocial pela Receita Federal com a edição da Instrução Normativa nº. 31 da Secretaria da Receita Federal de 10 de abril de 1997.

Inicialmente, cabe observar que o prazo para pedir restituição de tributos e contribuições pagos indevidamente estão estabelecidos em matéria pertinente no artigo 168 do CTN que dispõe:

“Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005)

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.”

Ocorre que a pretensão do Recorrente foi indeferida pela decisão recorrida , por haver ocorrido a decadência do direito de o contribuinte pleitear a restituição de crédito.

Assim, corroboro com o voto condutor da decisão recorrida, especialmente no disposto em fls. 102 e 103 (dispositivos finais), que transcrevo a seguir:

“Ratificando o entendimento até aqui proferido, a Lei Complementar 118/2005 trouxe, em seu artigo 3º, que: para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº. 5.172, de

25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei. E em seu artigo 4º, dispõe sobre a retroatividade da interpretação mencionada.

Destarte, uma vez que a solicitação da contribuinte foi entregue à repartição em 26/03/2002 (fl. 01), os recolhimentos efetuados através de DARF, anexados às fls. 12/21, com pagamentos até novembro de 1991, encontram-se abrangidos pelo instituto da decadência.

*Ainda que se pudesse considerar a tese de cinco anos para homologação e mais cinco para decadência, **pacificada na via judicial** (antes da edição da LC 18/2005), os recolhimentos efetivados já estariam com o prazo decadencial superado.*

Observe-se ainda que, em que pesem as ementas transcritas pela interessada, os acórdãos do Conselho de Contribuintes, embora representem inestimável fonte de consulta, não são normas complementares, a teor do artigo 100 do CTN (Lei nº. 5.172/1966)."

Apenas para complementar o raciocínio, mas nada alterando a conclusão desse voto, recentemente o STJ em julgamento de incidente de uniformização reafirmou entendimento sobre o prazo para pedir restituição de tributo, consolidando o entendimento pela aplicação do prazo de cinco anos somente após a vigência da Lei Complementar 118. Além disso, ficou considerado, também, que na ocasião ficou definido um prazo de transição de cinco anos após a entrada em vigor da lei, ou seja, para as ações ajuizadas até 2010, referentes a pagamentos feitos antes de 2005, manteve-se o direito do contribuinte ao prazo de prescrição de dez anos.

Contudo, seja pela decadência reconhecida pela decisão recorrida (5 anos) ou pelo meu melhor entendimento ao caso de ter havido o prazo prescricional de dez anos, que
NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.


Valdete Aparecida Marinheiro